SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS

Alagoas , 13 de Maio de 2016 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas • ANO III | Nº 0286

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO AO CONTRATO N° 139/2016

CONTRATO Nº 139/2016 – PREGÃO PRESENCIAL N° 01/2015.

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE ARAPIRACA – CNPJ Nº 12.198.693/0001-58 E A EMPRESA NASCIMENTO & FALCÃO LTDA – ME – CNPJ Nº 05.481.218/0001 – 29.

DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM VEÍCULOS LEVES, PESADOS, MOTOCICLETAS, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS QUE COMPÕEM A FROTA DA ADMINISTTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

DO VALOR: O VALOR GLOBAL DO PRESENTE CONTRATO CORRESPONDE A R$ 63.806,78 (SESSENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E SEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS).

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS: 14.14.10.304.1120.6.233 – ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.39.0403 NO VALOR DE R$ 2.825,00 (DOIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS) PARA SERVIÇOS E 3.3.90.30.0403 NO VALOR DE 3.641,85 (TRÊS MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) PARA PEÇAS; 14.14.10.305.1120.6.223 – ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.39.0403 NO VALOR DE R$ 9.62500 (NOVE MIL, SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS) PARA SERVIÇOS E 3.3.90.30.0403 NO VALOR DE RS 12.908,40 (DOZE MIL, NOVECENTOS E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) PARA PEÇAS; 14.14.10.301.1120.6.133 – ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.39.0401 NO VALOR DE R$ 3.490,00 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS) PARA SERVIÇOS E ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.30.0401 NO VALOR DE R$ 6.069,43 (SEIS MIL, SESSENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) PARA PEÇAS; 14.14.11.122.1110.6.113 – ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.39.0010 NO VALOR DE R$ 5.185,00 (CINCO MIL, CENTO E OITENTA E CINCO REAIS) PARA SERVIÇOS E 3.3.90.30.0010 NO VALOR DE R$ 18.035,50 (DEZOITO MIL, TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) PARA PEÇAS; 14.14.10.305.1110.6.683 – ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.39.0402 NO VALOR DE R$ 700,00 (SETECENTOS REAIS) PARA SERVIÇOS E 3.3.90.30.0402 NO VALOR DE R$ 1.326,60 (UM MIL, TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS) PARA PEÇAS

DA VIGÊNCIA: A VIGÊNCIA DESTE CONTRATO TERÁ INÍCIO NA DATA DE RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO E VIGORARÁ ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO VIGENTE.

DOS SIGNATÁRIOS: CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA – CPF Nº 590.977.958-34 P/CONTRATANTE – FLÁVIO BERNADINO DO NASCIMENTO – CPF Nº 740.393.694-91.

A DATA DE ASSINATURA: 22 DE MARÇO DE 2016.

Publicado por:
Louise Emmanuelle Silva Paixao
Código Identificador:BE556346

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS
N°016/2016 N°017/2016, N°018/2016, N°019/2016 E N°020/2016

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de estrutura para eventos (1).
LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n° 009/2016
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Arapiraca

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 016/2016
CONTRATADA: J H B GOMES PRODUÇÕES - ME
CNPJ: 18.899.026/0001-89
VALOR: O Valor global do referido contrato é de R$ 615.142,32 (seiscentos e quinze mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), já estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas especificadas na proposta da CONTRATADA.
DOS SIGNATÁRIOS: Célia Maria Barbosa Rocha e Raul Eduardo Tenório Peixoto

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 017/2016
CONTRATADA: TARCIANA CLEDJAN CALHEIROS DA SILVA EPP
CNPJ: 14.078.399/0001-38
VALOR: O Valor global do referido contrato é de R$ 954.981,10 (Novecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e dez centavos), já estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas especificadas na proposta da CONTRATADA.
DOS SIGNATÁRIOS: Célia Maria Barbosa Rocha e Tarciana Cledjan Calheiros da Silva

Expediente:
Associação dos Municípios Alagoanos -AMA

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: **Marcelo Beltrão Siqueira (Jequiá da Praia)**
Vice-presidente: Joselita Camila Bianor Farias (Porto de Pedras)

Secretário Geral: Jorge Silva Dantas (Pão de Açúcar)
1º Secretário: Fernando Soares Pereira (Junqueiro)
2º Secretário: Gustavo Dantas Feijó (Boca da Mata)
1º Tesoureiro: Celso Luiz Tenório Brandão (Canapi)
2º Tesoureiro: Marcos Paulo do Nascimento (Matriz De Camaragibe)

CONSELHO FISCAL
Titular:
Pauline de Fátima Pereira de Albuquerque – Campo Alegre
Bruno Rodrigo Valença de Araujo – São José da Laje
João Pereira da Silva – Santa Luzia do Norte

Suplente:
Ana Genilda Couto Costa – Joaquim Gomes
Antonio Ferreira de Barros – Maribondo
José Augusto Souza Santos – Igreja Nova

COORDENADORIAS REGIONAIS
Sertão: José Cicero Vieira (Inhapi)
Região Norte: Newberto Ronald Lima das Neves (Japaratinga)
Agreste: Maria da Conceição Teixeira Tavares (Traipu)
Central: Luiz Eustáquio Silveira Moreira Filho (Capela)
Metropolitana: Jarbas Maya de Omena Filho (Messias)

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 018/2016
CONTRATADA: JORGE PEREIRA DA ROCHA NETO-EPP
CNPJ: 01.771.408/0001-20
VALOR: O Valor global do referido contrato é de R$ 517.898,78 (Quinhentos e dezessete mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), já estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas especificadas na proposta da CONTRATADA.
DOS SIGNATÁRIOS: Célia Maria Barbosa Rocha e Jorge Pereira da Rocha Neto

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 019/2016
CONTRATADA: VAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ: 04.689.271/0001-57
VALOR: O Valor global do referido contrato é de R$ 89.100,00 (Oitenta e novel mil e cem reais), já estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas especificadas na proposta da CONTRATADA.
DOS SIGNATÁRIOS: Célia Maria Barbosa Rocha e Valfrido Antônio da Silva

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 020/2016
CONTRATADA: LUZ E LED PRODUÇÕES LTDA - ME
CNPJ: 10.863.864/0001-90
VALOR: O Valor global do referido contrato é de R$ 130.992,00 (cento e trinta mil, novecentos e noventa e dois reais), já estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas especificadas na proposta da CONTRATADA.
DOS SIGNATÁRIOS: Célia Maria Barbosa Rocha e Wellington de Andrade Santos
DATA DA ASSINATURA: 27 de Abril de 2016.

Publicado por:
Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano
Código Identificador:C05A09A3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N° 021/2016 E N°022/2016

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Gêneros Alimentícios (não perecíveis) destinados ao Restaurante Popular.
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2016
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 022/2016
CONTRATADA: BG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI-ME
CNPJ: 10.664.948/0001-03
VALOR: O Valor global do referido contrato é de R$ 113.634,84 (treze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), já estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas especificadas na proposta da CONTRATADA.
DOS SIGNATÁRIOS: Célia Maria Barbosa Rocha e Robério de Oliveira Fontes Júnior
DATA DA ASSINATURA: 28 de Abril de 2016.
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 021/2016
CONTRATADA: M N SEZINI COMERCIAL - EPP
CNPJ: 10.528.382/0001-84
VALOR: O Valor global do referido contrato é de R$ 23.984,40 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), já estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas especificadas na proposta da CONTRATADA.
DOS SIGNATÁRIOS: Célia Maria Barbosa Rocha e Martinele Nubia Sezini
DATA DA ASSINATURA: 10 de Maio 2016.

Publicado por:
Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano
Código Identificador:E79E1C3C

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
HOMOLOGAÇÃO

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o julgamento da pregoeiro e sua equipe de apoio, instituída pela Portaria nº 056/2016, de 21 de Janeiro de 2016, considerando ainda, o parecer de lavra da Procuradoria Geral do Município, RESOLVE HOMOLOGAR o procedimento licitatório referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N°012/2016, classificando vencedora dos itens 03, 05, 08, 10, 12, 15 e 20 a Empresa: M N SEZINI COMERCIAL - EPP, com o valor de R$ 23.984,40 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), classificando vencedora dos itens 01, 02, 11, 13, 16, 19 e 22 a Empresa: BG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI-ME, com o valor de R$ 113.634,84 (treze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), objetivando o Registro de preços para futura e eventual aquisição de Gêneros Alimentícios (não perecíveis) destinados ao Restaurante Popular.

Arapiraca, 28 de Abril 2016.

CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA
Prefeita

Publicado por:
Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano
Código Identificador:4E38AE7D

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2016

OBJETO: Registro de Preço a fim de eventual e futura aquisição de Material Odontológico.
LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n° 056/2015
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Arapiraca
CONTRATADA: KM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
CNPJ: 22.043.389/0001-95
VALOR: O Valor global da referida Ata é de R$ 19.233,54 (dezenove mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), já estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas especificadas na proposta da CONTRATADA.
DOS SIGNATÁRIOS: Célia Maria Barbosa Rocha e Jamye Folster Oliveira Simplicio
DATA DA ASSINATURA: 20 de janeiro de 2016.

*Publicada por incorreção na publicação veiculada no Diário Oficial do Estado de Alagoas pag. 72 de 05 de Fevereiro.

Publicado por:
Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano
Código Identificador:6D0537EC

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 024/2016, 025/2016 E 026/2016

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis e Hortifruti destinados ao Restaurante Popular, conforme especificações a seguir, conforme especificações e quantidades discriminadas no item 3.2 da Cláusula Terceira deste instrumento.
LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n° 015/2016
CONTRATANTE: Fundo Municipal de Assistência Social de Arapiraca
ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 024/2016
CONTRATADA: J L F FELICETTI - EPP
CNPJ: 09.372.287/0001-55
VALOR: O Valor global da referida ata é de R$ 464.959,20 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos).
DOS SIGNATÁRIOS: Célia Maria Barbosa Rocha e Jorge Luiz Furtado Felicetti
DATA DA ASSINATURA: 03 DE MAIO DE 2016.
ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 025/2016
CONTRATADA: L V COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ: 11.148.727/0001-37

VALOR: O Valor global da referida ata é de R$ 236.509,50 (duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e nove reais e cinquenta centavos).
DOS SIGNATÁRIOS: Célia Maria Barbosa Rocha e Anny Karolynni Monteiro Viana
DATA DA ASSINATURA: 12 DE MAIO DE 2016.
ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 026/2016
CONTRATADA: TV LOPES - ME
CNPJ: 20.514.321/0001-11
VALOR: O Valor global da referida ata é de R$ 161.429,76 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos.
DOS SIGNATÁRIOS: Célia Maria Barbosa Rocha e Tiago Viana Lopes
DATA DA ASSINATURA: 05 DE MAIO DE 2016.

Publicado por:
Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano
Código Identificador:9FA8A13A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
HOMOLOGAÇÃO

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE ARAPIRACA, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o julgamento do pregoeiro e sua equipe de apoio, instituída pela Portaria nº 056 de 21 de janeiro de 2016, considerando ainda, o parecer de lavra da Procuradoria Geral do Município, RESOLVE HOMOLOGAR o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico 015/2016, classificando vencedoras as Empresas: J L F FELICETTI - EPP , com valor de R$ 464.959,20 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), vencedora dos itens 02, 03, 05, 06, 08, 12, 14, 15 e 16, L V COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, com valor de R$ 236.509,50 (duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e nove reais e cinquenta centavos), vencedora dos itens 01, 09, 10, 11, 13, 18, 19 e 20 e TV LOPES – ME, com valor de R$ 161.429,76 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), vencedora do item 04, objetivando Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis e Hortifruti destinados ao Restaurante Popular., conforme especificações a seguir, conforme especificações e quantidades discriminadas no item 3.2 da Cláusula Terceira deste instrumento.

Arapiraca, 03 de Maio de 2016.

CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA
Prefeita

Publicado por:
Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano
Código Identificador:E0D8797C

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 037/2016

OBJETO: Registro de Preço para eventual e futura contratação de empresa especializada em serviços gráficos diversos a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.
ABERTURA: 31 de maio de 2016, às 08:30h (horário de Brasília) abertura das propostas, 09:00h (horário de Brasília) início da etapa de lance, através site www.licitacoes-e.com.br.
INFORMAÇÕES: informações disponíveis na sala da CPL- Compras e Serviços Comuns, com sede na Escola de Governo Prefeita Célia Rocha, situado na Rua José Jailson Nunes, S/N, Santa Edwiges, das 8:00 às 14:00 horas, pelo telefone:(82)3521-1282 ou através do site www.arapiraca.al.gov.br.

Arapiraca, 12 de maio 2016

ARACELLY SOARES PEREIRA DE OLIVEIRA
Pregoeira

Publicado por:
Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano
Código Identificador:2D6A1229

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 038/2016

OBJETO: Registro de Preço para eventual e futura aquisição de mobiliário, equipamentos e materiais.
ABERTURA: 30 de maio de 2016, às 08:30h (horário de Brasília) abertura das propostas, 09:00h (horário de Brasília) início da etapa de lance, através site www.licitacoes-e.com.br.
INFORMAÇÕES: informações disponíveis na sala da CPL- Compras e Serviços Comuns, com sede na Escola de Governo Prefeita Célia Rocha, situado na Rua José Jailson Nunes, S/N, Santa Edwiges, das 8:00 às 14:00 horas, pelo telefone:(82)3521-1282 ou através do site www.arapiraca.al.gov.br.

Arapiraca, 12 de maio 2016

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano
Código Identificador:0C2FDCF9

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 039/2016

OBJETO: Aquisição de 01 (uma) Perfuratriz sonda rotativa pneumática.
ABERTURA: 30 de maio de 2016, às 08:30h (horário de Brasília) abertura das propostas, 09:00h (horário de Brasília) início da etapa de lance, através site www.licitacoes-e.com.br.
INFORMAÇÕES: informações disponíveis na sala da CPL- Compras e Serviços Comuns, com sede na Escola de Governo Prefeita Célia Rocha, situado na Rua José Jailson Nunes, S/N, Santa Edwiges, das 8:00 às 14:00 horas, pelo telefone:(82)3521-1282 ou através do site www.arapiraca.al.gov.br.

Arapiraca, 12 de maio 2016

GIVALDO INÁCIO DOS SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano
Código Identificador:1DC3D011

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
HOMOLAGAÇÃO

TERMO DE HOMOLAGAÇÃO

O Prefeito do Município de Cacimbinhas/AL, no uso de suas atribuições resolve HOMOLOGAR o processo administrativo **091000112015**, Pregão Presencial 014/2015, em favor da empresa BARTOLOMEU LEMOS DA SILVA ME CNPJ/MF sob nº 69.975.050/0001-90, no valor de R$ 571.351,00 (quinhentos e setenta e um mil trezentos e setenta e um reais).

Cacimbinhas/AL, 02 de dezembro de 2015.

ROBERTO FERREIRA WANDERLEY
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS/AL
ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 015/2015
PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2015

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS/AL
Contratada: BARTOLOMEU LEMOS DA SILVA CNPJ/MF sob nº 69.975.050/0001-90
Objeto: Aquisição de Alimentos
Valor: R$ 571.351,00 (quinhentos e setenta e um mil trezentos e setenta e um reais).

Vigência: 03.12.2015 e fim 03.12.2016

Cacimbinhas/AL, 03 de Dezembro de 2015

ROBERTO FERREIRA WANDERLEY
Prefeito

Publicado por:
Syntia Emanuela Correia França
Código Identificador:27EF1ECB

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Campo Alegre/AL, no uso de suas atribuições legais, e em virtude de problemas de saúde, comunica aos interessados que o PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2016, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR COM EXCLUSIVIDADE DE ITENS PARA ME, EPP E EI, com abertura prevista para o dia 13 de Maio de 2016, às 08:00 horas, tem sua abertura adiada para o dia **20 de Maio de 2016, às 08:00 horas**. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.520/02, subsidiada pela Lei 8.666/93 e suas alterações, Dec. Mun. nº 01/2007, Dec. Mun. 007/2013, LC 123/2006 e 147/2014. DISPONIBILIDADE DO EDITAL E INFORMAÇÕES: Comissão Permanente de Licitação, na Avenida Monsenhor Hidelbrando Veríssimo Guimarães, n. 02, Centro, das 08:00 às 11:00 horas ou site www.campoalegre.al.gov.br.

Campo Alegre – AL, 12 de Maio de 2016.

EVANDSON DE MORAIS SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Thiago Santos de Souza
Código Identificador:15F3508A

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIPE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO P.M.C. Nº 018-02/2016
PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2016 (2ª CHAMADA)
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CORURIPE, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, C.N.P.J./M.F. sob o nº 12.264.230/0001-47, com sede na Praça Dr. Castro Azevedo, nº 47, Centro, Cidade de Coruripe, Estado de Alagoas, neste ato representado pelo Senhor Prefeito, Joaquim Beltrão Siqueira, brasileiro, alagoano, casado, inscrito no C.P.F. sob o nº 163.491.483-04, domiciliado e residente nesta cidade.
CONTRATADA: BETA SOLUTION COMERCIO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - ME, com sede em Recife/PE, Av. General San Martin, nº 761, Cordeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 11.028.345/0001-70, Inscrição Estadual nº 0383733-51, neste ato, representada pela senhora ANA CRISTINA ARAÚJO DA ROCHA, portadora da Cédula de Identidade nº 2001001025-559 SSP/AL e CPF nº 815.470.214-20, brasileira, casada, residente e domiciliada na cidade de Maceió/AL.
OBJETO: MATERIAIS DE EXPEDIENTE para atender as necessidades das Secretarias e demais unidades administrativas municipais.
VALOR: R$ 248.257,30 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A presente despesa correrá por conta das verbas, constante do orçamento vigente:
*03.30 2.003 3.3.90.30.00 0010
*05.50 6.001 3.3.90.30.00 0040
*05.51 6.003 / 6.004 / 6.006 / 6.007 / 6.010 / 6.042 / 6.043 3.3.90.30.00 0401 / 0040
*05.51 6.005 / 6.019 3.3.90.30.00 0402 / 0403
*06.06 2.007 / 2.037 3.3.90.30.00
*06.61 2.024 / 2.026 / 2.027 / 2.041 3.3.90.30.00
*10.10 6.013 3.3.90.30.00 0010
*10.11 6.002 / 6.023 / 6.025 / 6.026 / 6.027 / 6.028 / 6.036 3.3.90.30.00 0010 / 2000
*10.11 6.040 / 6.060 3.3.90.30.00 0010 / 2000
*10.12 6.039 3.3.90.30.00
*10.13 6.054 3.3.90.30.00
*18.18 2.050 3.3.90.30.00 0010
VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência da data de sua assinatura até o dia 31 de dezembro de 2016.

Coruripe, 03 de Maio de 2016.

JOAQUIM BELTRÃO SIQUEIRA
Prefeito

Publicado por:
Sergio do Nascimento Targino da Conceição
Código Identificador:FF8CE308

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CORURIPE/AL, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao artigo 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, resolve HOMOLOGAR o certame licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 07/2016 – 2ª Chamada, tendo como vencedora a empresa: BETA SOLUTION COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICO LTDA – ME, CNPJ: 11.028.345/0001-70, no valor Total de R$ 248.347,30 (duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), considerando, com base nos pareceres emitidos pela Procuradoria Geral e pela Comissão Permanente de Licitação deste Órgão, sua plena regularidade.

Coruripe, 08 de Abril de 2016.

JOAQUIM BELTRÃO SIQUEIRA
Prefeito

Publicado por:
Sergio do Nascimento Targino da Conceição
Código Identificador:A1019FDB

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI MUNICIPAL PARCERIA PUBLICO PRIVADA-PPP

LEI MUNICIPAL Nº 144 DE 28 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público - Privadas PPP, conforme a Lei Nacional 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e dá outras providências.

O PREFEITO DE PORTO REAL DO COLÉGIO, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica do Município, submete à Câmara Municipal de PORTO REAL DO COLÉGIO o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (PPP), destinado a promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros da Administração Pública, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica a todos os órgãos da administração direta, de qualquer dos Poderes do Município, aos fundos especiais, às autarquias, às autarquias associativas intermunicipais, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Porto Real do Colégio.

Art. 2º Na contratação de Parceria Público-Privada serão observadas as seguintes diretrizes:

I– eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;

II– a necessidade de vantagem econômica e operacional da proposta para o Município, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III– eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

IV– sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria;

V– respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

VI– indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora e de outras atividades exclusivas do Município, exceto no caso de a contratação da parceria ser realizada pela administração indireta;

VII– transparência e publicidade quanto aos procedimentos e decisões;

VIII– universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

IX– responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias público-privadas;

X– responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos;

XI– qualidade e continuidade na prestação dos serviços objetos da parceria de que trata esta lei;

XII– participação popular, inclusive por intermédio de consultas públicas;

XIII– repartição objetiva dos riscos entre as partes.

Art. 3º A PPP será desenvolvida por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, eficiência energética, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Parágrafo único - A execução dos projetos de parcerias público-privadas deverá ser acompanhada pela Secretaria competente de acordo com a pertinência temática de forma permanentemente para avaliação de sua eficiência.

CAPÍTULO II
CONCEITOS E PRINCÍPIOS

Art. 4º Considera-se Parceria Público-Privada o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, celebrado entre a Administração Pública Municipal e agentes da iniciativa privada, para implantação, desenvolvimento, exploração ou gestão, no todo ou em parte, de serviços, empreendimentos e atividades de interesse público, em que o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbam ao partícipe privado, sendo este remunerado segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas, a partir dos padrões de qualidade estabelecidos no contrato de concessão, observando além das diretrizes estabelecidas na legislação nacional pertinente, e das disposições contidas no Capítulo I desta Lei, as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos públicos;

II - qualidade e continuidade na prestação de serviços;

III - repartição dos riscos de acordo com a capacidade dos parceiros em gerenciá-los;

IV - sustentabilidade econômica da atividade;

V- remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho.

§ 1º O risco inerente à insustentabilidade financeira da parceria, em função de causa não imputável a descumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro público, ou alguma situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para o parceiro privado.

§ 2º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada aos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 3º Considera-se concessão administrativa o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 4º Não constitui Parceria Público-Privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, bem como a mera terceirização de mão-de-obra e as prestações singelas ou isoladas de obras civis, bem como, não será considerada parceria público-privada a realização de obra pública sem atribuição ao contratado de mantê-la e/ou explorá-la, ainda que sob o regime de locação ou arrendamento.

Art. 5º As concessões administrativas, no âmbito Municipal, regem-se pelas disposições contidas nesta Lei, pelas previstas na Lei Federal nº 11.079 de 31 de dezembro de 2004, aplicando-lhes adicionalmente o disposto nos artigos 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.

§ 1º As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, pela Lei Federal nº 11.079, de 31 de dezembro de 2004, aplicando-lhes subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas.

§ 2º As concessões comuns continuam regidas pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não sendo aplicado o disposto nesta Lei.

§ 3º Continuam regidos, exclusivamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas Leis que lhe são correlatas, os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

CAPÍTULO III
DAS PARCERIAS PÚBLICO – PRIVADAS

Art. 6º Podem ser objeto de parcerias público-privadas:

I– a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviços público, precedida ou não da execução de obra pública;

II– a prestação de serviços públicos, tanto à Administração Pública como à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas de Estado;

III– a implantação, execução, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção, eficiência energética ou gestão de infraestrutura pública;

IV– a exploração de bem público;

V– a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas;

VI– a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.

§ 1º Os contratos de PPP`s não excluirão a participação do Poder Legislativo e/ou das Agências Reguladoras, do controle social das tarifas.

§ 2º Os contratos de parceria público-privada, cujo objeto se relacione à competência de alguma agência reguladora, deverá prever que as regras de desempenho das atividades e dos serviços deverão ficar submetidas às determinações da agência reguladora respectiva.

Art. 7º As Parcerias Público-Privadas serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento, com definição das prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, eficiência energética, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 8º A inclusão de projeto no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas dependerá dos seguintes requisitos:

I- efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II– estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III- viabilidade dos indicadores de resultados adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV– vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

V– conveniência e oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de Parceria Público-Privada, em que se demonstre o efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais municipais;

VI– despesas criadas ou aumentadas não poderão afetar as metas de resultados fiscais previstas no §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

VII– observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos art. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato, nos termos do art. 25 da Lei nº 11.079, de 31 de dezembro de 2004;

VIII– elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

IX– declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na Lei orçamentária anual;

X– estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes e identificação da fonte desses recursos, para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

XI– fazer previsão ou alteração do objeto no plano plurianual em vigor;

XII– submissão dos projetos à consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 07 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

XIII– licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º A comprovação referida dos incisos VI e VII do *caput* conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos V a X do *caput*.

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 9º É vedada a celebração de contrato de Parceria Público-Privada:

I– cujo valor do contrato seja inferior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II– cujo período de prestação do serviço seja inferior a 05 (cinco) anos;

III– que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública; ou

IV– a prestação de serviços cuja remuneração não esteja vinculada ao atingimento de metas e resultados;

CAPÍTULO IV
DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 10 Fica criado o Comitê Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – CGP, vinculado ao Gabinete do Prefeito, a ser composto por três integrantes titulares e seus respectivos suplentes por indicação do Chefe do Executivo, com competência para:

I – definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;
II – disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;
III – autorizar a abertura da licitação e aprovar seu edital;
IV – apreciar os relatórios de execução dos contratos.

§ 1º Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voz, os titulares de Secretarias e de entidades da Administração Indireta que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§ 2º O Comitê Gestor deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o seu Presidente direito ao voto de qualidade.

§ 3º A participação no Comitê Gestor será não remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

§ 4º Ao membro do Comitê Gestor é vedado:

I– exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Comitê Gestor de seus impedimentos e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;

II– valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 7º Compete ao Comitê Gestor:

I– aprovar projetos de Parceria Público-Privada, acompanhar e avaliar a sua execução;

II– examinar e aprovar projetos de Parceria Público-Privada;

III– fixar procedimentos para a contratação de parcerias;

IV– autorizar a abertura de licitação e aprovar os respectivos atos convocatórios;

V– fiscalizar e promover o acompanhamento da execução dos projetos de Parceira Público-Privada, sem prejuízo das competências correlatas das Secretarias do Município e dos órgãos de controle;

VI– opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público-privadas, observado o limite temporal consignado na Lei Nacional nº 11.079/2004;

VII– fixar diretrizes para a atuação dos representantes do Município no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

VIII– deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGPR, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

IX– encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, anualmente, relatórios de desempenho dos contratos de Parceria Público-Privada, os quais serão também disponibilizados ao público, por meio eletrônico, ressalvadas as informações classificadas sigilosas;

X– expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência.

§ 5º A deliberação do Comitê Gestor sobre a contratação de Parceria Público-Privada deverá ser precedida de pronunciamento fundamentado:

I– da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, sobre o mérito do projeto;

II– da Secretaria de Finanças, quanto à viabilidade da concessão de garantia e à sua forma, relativamente ao cumprimento do limite de que trata o art. 22 desta Lei;

III– da Procuradoria Geral, sobre as condições do Edital e da minuta do contrato.

§ 6º As Secretarias, nas suas respectivas áreas de competência, encaminharão ao Comitê Gestor, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados da execução dos contratos de Parceria Público-Privada, na forma definida em regulamento.

§ 7º O Comitê Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas- CGPR é o órgão do Município competente para deliberar sobre matérias relativas às Parcerias Público-Privadas.

CAPÍTULO V
DA LICITAÇÃO

Art. 10 A contratação de Parceria Público-Privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada à sua inclusão no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas pelo Comitê Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – CGP.

Paragrafo único – Fica autorizado o CGP – Comitê Gestor de Parceria Público-Privada a solicitar projetos, estudos, levantamentos ou investigações que subsidiem a modelagem de parceria público-privada já definida como prioritária.

§1oA solicitação deverá:

I- delimitar o escopo dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, podendo restringir-se a indicar tão-somente o problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;

II- indicar prazo máximo para apresentação dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações e o valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

III- indicar o valor máximo da contraprestação pública admitida para a parceria público-privada, sob a forma de percentual do valor das receitas totais do eventual parceiro privado; e

IV- ser objeto de ampla publicidade, mediante publicação no Diário Oficial e, quando se entender conveniente, na *internet* e em jornais de ampla circulação.

§2oO valor máximo para eventual ressarcimento pelo conjunto de projetos, estudos, levantamentos ou investigações não poderá ultrapassar dois e meio por cento do valor total estimado dos investimentos necessários à implementação da respectiva parceria público-privada.

§3oSalvo decisão em contrário do CGP, a contraprestação pública nas parcerias público-privadas cujos estudos sejam recebidos nos termos desta Lei não poderá exceder a trinta por cento do total das receitas do eventual parceiro privado.

§4oNo estabelecimento do prazo para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, dever-se-á considerar a complexidade, as articulações e as licenças necessárias para sua implementação.

§5oQuando instado a se manifestar sobre a solicitação de projeto à iniciativa privada, o CGP poderá:

I- determinar, em cada caso, a redução ou aumento do limite estabelecido no § 3o;

II- recomendar em um caso concreto que a solicitação restrinja-se a estudos preliminares sobre a viabilidade do projeto, hipótese em que a aprovação da solicitação dos demais estudos, investigações, levantamentos e projetos dependerá das conclusões obtidas pelo CGP a partir dos estudos preliminares apresentados.

Art.11 As pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada que pretendam apresentar projetos, estudos, levantamentos ou investigações deverão protocolizar, na Secretaria do CGP, requerimento de autorização no qual constem as seguintes informações:

I-qualificação completa do interessado, especialmente nome, identificação (cargo, profissão ou ramo de atividade), endereço físico

e eletrônico, números de telefone, fax e CPF/CNPJ, a fim de permitir o posterior envio de eventuais notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos;

II-demonstração da experiência do interessado na realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações similares aos solicitados;

III-detalhamento das atividades que pretendem realizar, considerando o escopo dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos.

§1oQualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada à Secretaria do CGP.

§2oSerão recusados requerimentos de autorização que não tenham sido previamente solicitados pelo CGP ou que tenham sido apresentados em desconformidade com o escopo da solicitação.

Art.12 Na elaboração do termo de autorização, a Secretaria do CGP deverá reproduzir pelo menos as condições estabelecidas na solicitação, podendo especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações.

Art.13A autorização para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações:

I-será conferida sempre sem exclusividade;

II-não gerará direito de preferência para a outorga da concessão;

III-não obrigará o Poder Público a realizar a licitação;

IV-não criará por si só qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração;

V-será pessoal e intransferível.

Parágrafo único.A autorização para a realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações não implica, em hipótese alguma, co-responsabilidade do Município perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

Art.14As autorizações poderão ser revogadas ou anuladas em razão de:

I-descumprimento dos termos da autorização;

II- descumprimento de prazo para reapresentação determinado pela Secretaria do CGP, conforme previsto no § 2o do art. 9o desta Lei;

III- superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, ou incompatibilidade com a legislação aplicável;

IV- ordem judicial;

V- outros motivos previstos em direito.

Parágrafo único. No caso de descumprimento dos termos da autorização, a pessoa autorizada será notificada, mediante correspondência com aviso de recebimento, da intenção de revogação da autorização e de seus motivos se não houver regularização no prazo de quinze dias.

Art.15A utorizações revogadas ou anuladas não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, estudos, levantamentos ou investigações.

Parágrafo único.A comunicação da revogação ou anulação da autorização será efetuada por escrito, mediante correspondência com aviso de recebimento.

Art.16A pessoa autorizada poderá desistir a qualquer tempo de apresentar ou concluir os projetos, estudos, levantamentos ou investigações, mediante comunicação por escrito à Secretaria do CGP.

Parágrafo único.Após trinta dias da comunicação da desistência, se não forem retirados pela pessoa autorizada, os documentos eventualmente encaminhados à Secretaria poderão ser destruídos.

Art.17A avaliação e a seleção dos projetos, estudos, levantamentos e investigações apresentados serão realizadas por comissão integrada pelos membros do CGP e representantes indicados pelos órgãos setoriais.

§1o Caso os projetos, estudos, levantamentos ou investigações apresentados necessitem de maiores detalhamentos ou correções, a Secretaria do CGP abrirá prazo para reapresentação.

§2oA não-reapresentação no prazo indicado pela Secretaria do CGP permitirá revogar a autorização.

Art.18.A avaliação e a seleção dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações a serem utilizados, parcial ou integralmente, na eventual licitação, serão realizadas conforme os seguintes critérios:

I-consistência das informações que subsidiaram sua realização;

II- adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

III- compatibilidade com as normas técnicas emitidas pelos órgãos setoriais ou pelo CGP;

IV- razoabilidade dos valores apresentados para eventual ressarcimento, considerando projetos, estudos, levantamentos ou investigações similares;

V- compatibilidade com a legislação aplicável ao setor;

VI- impacto do empreendimento no desenvolvimento socioeconômico da região e sua contribuição para a integração nacional, se aplicável;

VII- demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes.

Art.19.A avaliação e a seleção dos projetos, estudos, levantamentos e investigações no âmbito da comissão não se sujeitam a recursos na esfera administrativa quanto ao seu mérito.

§1oSerá selecionado um projeto, estudo, levantamento ou investigação em cada categoria, com a possibilidade de rejeição parcial de seu conteúdo, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas com relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação.

§2o Caso a comissão entenda que nenhum dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações apresentados atende satisfatoriamente ao escopo indicado na autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, hipótese em que todos os documentos apresentados poderão ser destruídos se não forem retirados em trinta dias a contar da data de publicação da decisão.

Art.20.A Secretaria do CGP comunicará formalmente a cada pessoa autorizada o resultado do procedimento de seleção.

Art.21.Concluída a seleção dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, os que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento analisados pela comissão.

§1o Caso a comissão conclua pela incompatibilidade dos valores apresentados com os usuais para projetos, estudos, levantamentos ou investigações similares, deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento.

§2o O valor arbitrado pela comissão poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não forem retirados em trinta dias a contar da data da rejeição.

§3o Na hipótese do § 2o, faculta-se à comissão escolher outros projetos, estudos, levantamentos ou investigações dentre aqueles apresentados para seleção.

§4o O valor arbitrado pela comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a quaisquer outros valores pecuniários.

Art.22. Os valores relativos a projetos, estudos, levantamentos ou investigações selecionados deverão ser ressarcidos pelo vencedor da licitação, desde que efetivamente utilizados no eventual certame.

§1o Para efeitos do ressarcimento pelo vencedor da licitação os valores, após aprovados pela CGP, serão apresentados e incluídos na minuta do edital, respeitados os limites dispostos no §2o,inciso IV do art. 10.

§2oEm nenhuma hipótese será devida qualquer quantia pecuniária pelo Poder Público em razão da realização de projeto, estudo, levantamento ou investigação.

§3oO edital para contratação da parceria público-privada conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações utilizados na licitação.

Art.23.Os autores ou responsáveis economicamente pelos estudos, projetos, levantamentos e investigações apresentados nos termos desta Lei poderão participar, direta ou indiretamente, da eventual licitação ou da execução de obras ou serviços.

Parágrafo único.Considera-se economicamente responsável a pessoa, física ou jurídica, que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para o custeio da elaboração de estudos, projetos, levantamentos ou investigações a serem utilizados em eventual licitação para contratação de parceria público-privada.

Art. 24 O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, a redação dos §§ 3º e 4º do art. 15, os art. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

I– exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II– a obrigação de o licitante vencedor constituir Sociedade de Propósito Específico – SPE para implantar ou gerir seu objeto, como condição para celebração do contrato;

III– o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato; e

IV– em favor do parceiro privado outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, buscando favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade financeira ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Art. 25. O certame para a contratação de Parcerias Público-Privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

I– o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II– o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;
b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea "a" com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital.

III– o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou
b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;

IV– o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 1º Na hipótese da alínea b do inciso III deste artigo:

I– os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances;

II– o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor da melhor proposta.

§ 2º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

§ 3º Quando a contratação de Parcerias Público-Privadas for feita diretamente por entes da administração indireta, o certame obedecerá aos procedimentos previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao disposto nesta Lei.

Art. 26. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I– encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II– verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III– inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital.

IV– proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

CAPÍTULO VI
DA SOCIEDADE DE PROPÓSITOS ESPECÍFICOS – SPE

Art. 27. Antes da celebração do contrato deverá ser constituída, pelo parceiro privado, Sociedade de Propósitos Específicos - SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência do controle da Sociedade de Propósitos Específicos e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A Sociedade de Propósitos Específicos poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores do país, ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto no § 1º deste artigo e na Lei Nacional nº 6.404/76.

§ 3º A SPE deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pela União Federal.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.

§ 5º A vedação prevista no § 4º não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da SPE por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

§ 6º A SPE poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da Parceria Público-Privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e dos serviços.

CAPÍTULO VII
DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 28. Os contratos de Parceria Público-Privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na Lei Nacional correspondente, pelas normas gerais do regime de concessão ou permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos e deverão obrigatoriamente estabelecer:

I– as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II– o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 05 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

III– a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

IV– as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais

V– as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

VI– a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

VII– as hipóteses de extinção da parceria antes do advento do prazo contratual, por motivo de interesse público ou qualquer motivação de que não caiba a responsabilização do parceiro privado, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas;

VIII– cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) possibilidade de término do contato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retomado ao contratado em função de investimento realizado;

IX– a identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;

X– o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado e do ganho de produtividade apurados na execução do contrato;

XI– a periodicidade e os mecanismos de revisão para:

a) manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

b) preservação da atualidade da prestação dos serviços objetos da parceria;

XII– as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais e os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços objeto da parceria;

XIII– a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XIV– os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e a forma de acionamento da garantia;

XV– a submissão à fiscalização do poder público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive registros contábeis;

XVI– a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

XVII– os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo garantidor, pelo parceiro privado;

XVIII– as hipóteses de encampação, caducidade ou rescisão contratual.

§ 1º As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem a necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, até o prazo de 30 (trinta) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 2º As indenizações de que trata o inciso VII deste artigo poderão ser pagas à entidade financiadora do Projeto de Parceria.

§ 3º Ao término do contrato de parceria público-privada, ou nos casos de sua extinção antecipada, a propriedade das obras públicas e dos bens, móveis e imóveis, necessários à continuidade dos serviços objeto da parceria, reverterá à Administração Pública,

independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

§ 4º Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de parceria público-privada, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

Art. 29. A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único - É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Art. 30. Os contratos poderão prever adicionalmente:

I– os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II– possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III– o estabelecimento de mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, a ser realizada em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

§ 1º O direito dos financiadores, previsto no inciso II deste artigo, limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-lo.

§ 2º Na hipótese de arbitragem, prevista no inciso III deste artigo, os árbitros serão escolhidos dentre pessoas naturais devidamente habilitados, de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 3º A arbitragem, prevista no inciso III, terá lugar no Município de Arapiraca, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução da sentença arbitral.

CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE E DAS OBRIGAÇÕES DOS PARCEIROS PRIVADOS

Art. 31. São obrigações do contratado na Parceria Público-Privada:

I– a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento;

II– a submissão a controle estatal permanente dos resultados, como condição para percepção da remuneração e pagamento;

III– submeter-se à fiscalização da Administração Pública, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

IV– sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressamente previstos no edital de licitação e no contrato.

V– demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;

Art. 32. Para contratar com a Administração Pública o parceiro privado ainda obriga-se a demonstrar e comprovar capacidade técnica, econômica e financeira, para a execução do contrato.

CAPÍTULO IX
DA REMUNERAÇÃO

Art. 33. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização combinada das seguintes alternativas:

I– tarifa cobrada dos usuários;
II– contraprestação da Administração Pública, que poderá ser feita por:

a) recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Indireta Municipal;
b) cessão de créditos não tributários;
c) transferência de bens móveis e imóveis, na forma da Lei;
d) títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
e) outorga de direitos em face da Administração Pública;
f) outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
g) outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;
h) contribuição para custeio da iluminação pública;
i) outros meios admitidos em Lei.

§ 1º A remuneração do contratado será variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, em conformidade com as metas e padrões de qualidade definidos no contrato, e se dará, obrigatoriamente, a partir do momento em que o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º A Administração Pública deverá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.

§ 3º Desde que haja previsão expressa no contrato de Parceria Público-Privada, o Município poderá efetuar o pagamento das parcelas devidas ao contratado, apuradas nos termos do § 1º deste artigo, diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do contrato.

§ 4º O pagamento a que se refere ao § 3º deste artigo se dará nas mesmas condições pactuadas com o parceiro, limitado, em qualquer caso, ao montante apurado e liquidado em favor deste.

§ 5º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo poderá ser vinculada a disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de Parceria Público-Privada, nos casos em que a parcela a que se refira puder ser usufruída isoladamente pelo usuário do serviço público ou pela Administração Pública.

§ 6º Para a consecução do previsto no parágrafo anterior, o parceiro privado obriga-se a fornecer o completo acesso aos dados e informes, inclusive para quaisquer revisões contratuais.

§ 7º Compete às Secretarias do município ou aos ordenadores de despesas das administrações indiretas, nas suas respectivas áreas de competência, o acompanhamento da execução e a fiscalização dos contratos de Parcerias Público-Privadas, bem como a avaliação dos resultados acordados.

§ 8º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a construção ou aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do *caput* do art. 18 da Lei Nacional nº 8.997, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 9º O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 8º poderá ser excluído da determinação:

I- do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; e

II- da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ou qualquer outro tributo que venha a substituir.

§ 10 A parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na proporção em que o custo para a construção ou aquisição de bens a que se refere o § 2º for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei Nacional 8.987, de 1995.

§ 11 O aporte de recursos de que trata o § 8o, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas.

§ 12 Em se tratando de parceria público-privada que importe na execução de obra pública, fica vedado à Administração Pública realizar aporte de capital até a sua completa implantação e disponibilização para uso, salvo os bens imóveis, móveis e semoventes de propriedade do Município.

Art. 34. As parcerias público-privadas, para fins desta Lei, serão remuneradas segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 35. O edital de licitação poderá prever em favor do parceiro público-privado outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

CAPÍTULO X
DAS GARANTIAS

Art. 36. As obrigações contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, e desde que observadas a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser garantidas através de:

I– vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil, garantia real, pessoal, fidejussória e seguro;

II– contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

III– instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei;

IV– atribuição ao parceiro privado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do parceiro público em relação a terceiros, salvo os relativos a tributos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos;

V– garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

VI– garantia prestada por fundo garantidor ou empresa estatal criada para esta finalidade;

VII– repasse de garantias da União Federal mediante convênios, protocolos ou outros contratos administrativos, advindos de Programas de Incentivo ao desenvolvimento de atividades prioritárias, visando o melhoramento no atendimento e universalização dos serviços públicos;

VIII– outros mecanismos admitidos em lei.

§ 1º Além das garantias referidas no *"caput"* deste artigo, o contrato de parceria poderá prever a emissão de empenhos relativos às obrigações da Administração Pública, diretamente em favor da instituição financiadora do projeto e a legitimidade desta para receber pagamentos por intermédio do fundo garantidor.

§ 2º O direito da instituição financiadora citado no parágrafo anterior se limita à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-la.

Art. 37. Para concessão de garantia adicional ao cumprimento das obrigações assumidas pela Administração Pública fica o Município autorizado a integralizar recursos, na forma que dispuser ato do Poder Executivo, em Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas, não podendo ultrapassar o valor da contraprestação total do período de concessão da PPP- Parceria Público Privada.

§ 1º A integralização de recursos no FGP poderá ser realizada com os seguintes recursos públicos:

I– dotações consignadas no orçamento e créditos adicionais;

II– transferências de ativos não financeiros;

III– transferência de bens móveis e imóveis, observado o disposto em lei;

IV – Vinculação de receitas, inclusive, contribuições incidentes sobre iluminação pública e transferência das verbas pertencentes ao atual Fundo Municipal de Iluminação Pública;

V – Verbas constantes do Fundo de Participação do Município;

VI – Verbas constantes do repasse de diferença de ICMS; e

VII - outras formas previstas no na legislação.

§ 2º A integralização de recursos no FGP, mediante a transferência de ações de companhias estatais ou controladas pela Administração Pública, não poderá acarretar a perda do controle acionário do Município.

Art. 38. O Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei para a instituição de Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

§ 1º Para implementação do disposto no *caput* o Poder Executivo, mediante decreto, poderá:

I– alocar bens, direitos e créditos do Município como aporte para o Fundo Garantidor;

II– transferir dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais em favor do Fundo de que trata o *caput* deste artigo, respeitadas as limitações legais para capitalização do Fundo Garantidor.

§ 2º O Poder Executivo poderá submeter, mediante lei específica, à sociedade de economia mista, empresa pública ou qualquer entidade da administração pública direta ou indireta habilitada para tanto, a competência de gerir o Fundo Garantidor de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO XI
DA CONTABILIDADE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 39. Os contratos de Parcerias Público-Privadas estão baseados na realização contínua e plena de atividades que a caracterizam como prestação de serviços.

Art. 40. Os projetos de Parcerias Público-Privadas deverão ser contabilizados como serviços de terceiros, em conformidade com as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional ou legislação superior, de acordo com o valor estimado para cada exercício.

Art. 41. Os programas e atividades relacionadas com Parcerias Público-Privadas devem ser indicados na Lei Orçamentária de forma individualizada, com a descrição do Projeto e o total de créditos orçamentários para sua execução.

Art. 42. O Poder Executivo Municipal encaminhará juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, documento intitulado "Anexo dos Programas de Parcerias Público-Privadas", indicando os valores dos créditos orçamentários, individualizados para cada projeto, suficientes para o custeio destes no exercício referido.

Parágrafo Único - Os valores destinados no Projeto de Lei Orçamentária Anual devem incluir, obrigatoriamente, o valor estimado de reajuste definido no contrato de parceria.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A soma das despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto das parcerias a serem contratadas pelo Município, não pode exceder a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para o exercício, bem como as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes também não poderão exceder àquele mesmo percentual da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

§ 1º O Município, ao contratar empreendimentos por meio de Parcerias Público-Privadas, deverá encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no *caput* do artigo 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 2º Na aplicação do limite previsto no *caput* deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, autarquias associativas intermunicipais, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município.

Art. 44. Os órgãos e entidades envolvidos no processo de licenciamento ambiental deverão priorizar a tramitação da documentação pertinente a projetos incluídos no Programa Municipal de Parceria Público-Privada.

Art. 45. Serão aplicáveis, no que couberem, as penalidades previstas no Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, na Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 - Lei dos Crimes Fiscais, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 46. Revogam-se as disposições legais contrárias às disposições desta Lei.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Real do Colégio-AL, 28 de abril de 2016.

SÉRGIO REIS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Administração aos 28 dias do mês de abril do ano de 2016.

SILVANO SÓTERES REIS SANTOS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Helijan Dionisio da Silva
Código Identificador:B9863C03

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARANA, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o julgamento do Pregoeiro e Equipe de Apoio, designadas pela Portaria nº104 de 18/04/2016, **RESOLVE HOMOLOGAR** o procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº012/2016 SRP, classificando vencedora do certame as empresas: AUTO ESCAP LTDA – EPP, domiciliada na RUA EXPEDICIONÁRIOS BRASILEIRO Nº 553, Bairro: Baixa Grande, Arapiraca-AL, CEP: 57307-295, inscrita no CNPJ sob o nº 11.826.103/0001-21, no valor de R$ 3.065.118,00 (três milhões, sessenta e cinco mil e cento e dezoito reais); COMPAUT COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA- ME,domiciliada na Rua Professor Robson Geraldo Costa, s/n, Lote. Samambaia, Qd D, Barro Duro, Maceió/AL, CEP: 57.045-682, inscrita no CNPJ sob o nº 17.322.119/0001-83, no valor de R$ 113.900,00(cento e treze mil e novecentos reais).As empresas supracitadas são vencedoras da licitação cujo objeto é a eventual aquisição de óleos lubrificantes e peças para fazer os serviços de manutenção preventiva dos veículos oficiais do Município de Taquarana-AL. CONTRATANTE: Município de Taquarana/AL, no valor total de R$ 3.179.018,00 (três milhões cento e setenta e nove mil e dezoito reais).

Taquarana – AL, 06 de maio de 2016.

SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Josefa Aniete Quintino
Código Identificador:B8B69A25

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS- PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2016

OBJETO: eventual aquisição de óleos lubrificantes e peças para fazer os serviços de manutenção preventiva dos veículos oficiais do Município de Taquarana-AL. CONTRATANTE: Município de Taquarana/AL, CNPJ sob nº 12.207.445/0001-26. CONTRATADA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 04/2016: EmPresa AUTO ESCAP LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.826.103/0001-21, com sede na Rua Expedicionários Brasileiro, Nº 553, Bairro: Baixa Grande, Arapiraca-AL, CEP: 57.307-295, neste ato representada pelo sócio administrador JAILSON VIEIRA LIMA, brasileiro, inscrito no RG nº 1345843 SSP/AL e CPF nº 926.913.404-06, residente e domiciliado na Rua Adv. Mario Correia de Macedo, 406, São Luiz I, CEP: 57.301-412, Arapiraca-AL, vencedora da licitação para os lotes (LOTE-R$): 01-R$ 177.618,00;3- R$ 78.143,00; 4- R$ 199.412,00; 5- R$ 241.188,00; 6- R$ 101.909,00; 7- R$ 128.362,00; 8- R$ 217.070,00; 9- R$ 187.803,00; 10- R$ 256.319,00; 11- R$ 193.180,00; 12-R$ 432.170,00; 13- R$ 149.981,00; 14- R$ 254.398,00; 15- R$ 145.725,00; 16- R$ 142.776,00; 17-R$ 158.984,00. DA DATA: 12/05/2016; VIGÊNCIA: 12 meses. Fundamentado na lei n° 10.520/02 e decreto n° 10/2013, 05 de março de 2013.

SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA
Prefeito.

Publicado por:
Josefa Aniete Quintino
Código Identificador:A16BA49B